



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500305-93.2023.8.26.0618, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante/apelado RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e, de outro lado, PROVERAM EM PARTE O RECURSO DE RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA para reduzir-lhe a pena para 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com multa no importe de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, por estar incurso nas sanções do artigo 157 § 2º, inciso VII, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como para EXCLUIR da condenação a indenização mínima no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vítima, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500305-93.2023.8.26.0618

Apelante: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Pindamonhangaba

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Nome do juiz prolator da sentença
Não informado

Voto nº 11.963

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL. I. Caso em Exame. 1. Ricardo Alexandre de Oliveira foi condenado por roubo, com emprego de faca, a 8 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão em regime fechado, além de multa. O Ministério Público recorreu buscando aumento da pena-base, enquanto a defesa pleiteou a desclassificação para furto e o afastamento da indenização à vítima. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) se a pena-base deve ser aumentada conforme pleiteado pelo Ministério Público; (ii) se a conduta do acusado deve ser desclassificada para furto, conforme pleiteado pela defesa. III. Razões de Decidir. 3. A pena-base não deve ser aumentada, pois a gravidade da conduta já está contemplada no tipo penal do roubo, sem violência desnecessária ou modus operandi mais elaborado. 4. A desclassificação para furto não é cabível, pois o uso da faca para amedrontar as vítimas caracteriza grave ameaça, conforme relatos das vítimas e depoimentos dos policiais. No entanto, o crime não se consumou, pois o acusado foi detido no interior do quarto da vítima, na posse de alguns objetos, mas ainda na intenção de apanhar outros. IV. Dispositivo e Tese. 5. Negado provimento ao recurso do Ministério Público e parcial provimento ao recurso de Ricardo Alexandre de Oliveira, para reconhecer a tentativa e reduzir a pena para 4 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com multa de 10 dias-multa; além de excluir a indenização de R\$ 10.000,00 à vítima. Tese de julgamento: 1. A gravidade da conduta está contemplada no tipo penal do roubo. 2. O uso de faca caracteriza grave ameaça, impedindo a desclassificação para furto. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso VII; art. 14, inciso II; art. 33, § 2º, alínea 'b'; art. 44, incisos I e II. Jurisprudência Citada: STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011. STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, julgado em 26/03/2019.

Através da respeitável sentença de páginas 252/264, **RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, a cumprir pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de 21 (vinte e um) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, o acusado e o Ministério Público do Estado de São Paulo recorreram (páginas 270 e 288), apresentando as razões dos inconformismos nas páginas 271/275 (acusação) e 302/305 (defesa). O *Parquet* almeja o recrudesimento da pena-base, porquanto: “(...) a MM. Juíza sentenciante fixou a pena-base do roubo acima do mínimo legal; não obstante, o montante da majoração – 1/5 – mostra-se tímido, insuficiente para atingir as finalidades preventiva e retributiva da reprimenda, em razão da elevada reprovabilidade da conduta e das circunstâncias e consequências do crime”. De outro lado, a Defesa técnica busca a desclassificação da conduta para o crime de furto, já que o acusado: “(...) não nega o delito praticado, bem como em sua audiência de instrução e julgamento, o mesmo afirmou que adentrou a residência, pois visualizou o portão entreaberto o que lhe chamou a atenção, sendo forçado com pouca força, entrou na sala e não viu nenhuma pessoa, subiu as escadas e também não viu residentes, ensejando assim a subtração para si de objetos da casa”. Em adição, pede o afastamento da indenização à vítima.

Oferecidas as contrarrazões pelas partes (páginas 283/286 e 309/3012), a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento dos recursos (páginas 322/326).

É o relatório.

O recurso defensivo comporta parcial provimento; enquanto o pleito ministerial não deve ser acolhido.

Consta da denúncia (páginas 1/2) que no dia 18 de fevereiro de 2023, por volta das 6h56min, na Rua Ignácio Henrique Romeiro, altura do nº 171,

Chácara Galega, neste Município e Comarca, RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 09/10, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de uma faca, bem como mantendo as vítimas Elaine Silva Santos, Emily Gabrieli de Souza Santos e Evilania Silva Santos em seu poder, restringindo-lhes a liberdade, os bens indicados no boletim de ocorrência (fls. 13/16), a saber: Notebook avaliado em R\$ 1.500,00, cartões bancários (Caixa Econômica Federal e Banco SX), cartão de alimentação "Sodexo", dois colares dourados avaliados em R\$ 130,00 e R\$ 200,00, um brinco dourado avaliado em R\$ 60,00 e uma pulseira dourada avaliada em R\$ 300,00, bens estes pertencentes à vítima Evilania Silva Santos. Segundo se apurou, o denunciado, com a intenção de praticar o roubo, ingressou na posse de uma faca. Na data dos fatos, o denunciado invadiu a residência das vítimas e, utilizando-se de uma faca, subjugou-as, determinando que elas ficassem em silêncio e se trancassem em um dos quartos da casa. Após, subtraiu os bens acima descritos. Ocorre que, as vítimas conseguiram acionar a Polícia Militar, sendo que os policiais se dirigiram para o local dos fatos. Ali chegando, depararam-se com o portão elétrico da residência com sinais de arrombamento e, ao olharem pela fresta do referido portão, viram que a porta da residência estava aberta, motivo pelo qual adentraram ao local. No piso superior da casa, em um dos quartos, que estava com a porta aberta, localizaram o denunciado RICARDO ALEXANDRE, o qual trazia em sua cintura uma faca de tamanho médio e cabo plástico branco e, segurava nas mãos algo que inicialmente aparentava ser uma maleta. Ao ver a presença dos policiais, o denunciado tentou fugir correndo e passar por entre eles, mas com o uso de força moderada, os milicianos contiveram e detiveram o suspeito. Em revista pessoal, os policiais verificaram que o denunciado carregava um notebook e, ainda no interior da capa do notebook, havia quatro cartões magnéticos e quatro peças de semi-jóias femininas. Na sequência, os policiais checaram se havia mais alguém no imóvel e em um dos quartos da casa, que se encontrava com a porta fechada, constataram que as vítimas, três mulheres, encontravam-se presas dentro do banheiro. Em seguida, liberaram as vítimas. Ricardo foi reconhecido como sendo o indivíduo que ingressou na residência portando uma faca e que subtraiu os objetos dos ofendidos (fls. 07).

ocorrência (páginas 17/20), autos de exibição e apreensão (páginas 23/24), auto de avaliação (páginas 25/26), auto de entrega (páginas 27/28); fotografia dos objetos subtraídos (página 30); e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, pois o acusado confessou o crime e a vítima o reconheceu.

O acusado permaneceu silente na delegacia de polícia (página 13) e, em juízo ([link](#) - página 224 e 259), RICARDO confessou o crime, negando apenas o cometimento de grave ameaça contra as vítimas: *“(...) na data dos fatos forcei o portão, entrei na casa, sai e voltei de novo, não vi ninguém e se visse alguém eu voltaria pra rua correndo, entrei no quarto, abri o guarda-roupa e quando fui tirar o notebook a polícia chegou e me bateu. Eu estava com faca e não tirei da minha cintura pra nada, estou arrependido. Meu objetivo era pra drogas e álcool. Quando eu abri o portão, eles que entraram no quarto, eu jamais tranquei ou ameacei alguém, doutora. Meus processos são de furto, eu nunca apontei faca pra ninguém. Eu andava com a faca na cintura porque tenho guerra na rua, no dia eu esqueci a faca na cintura. Eles se trancaram porque me viram e ficaram com medo, e eles se esconderam no quarto. Eu tava com a faca e com a bebida na cintura”*.

No entanto, ainda que tenha tentado minimizar a gravidade de sua conduta, ficou claro que RICARDO portava uma faca e a usou para amedrontar as vítimas, consumando-se o crime de roubo, não se cogitando de desclassificação da conduta para o crime de furto, conforme se verá mais adiante.

Assim, é que a dinâmica do roubo foi claramente descrita pelas vítimas Emily Gabrieli de Souza Santos, Evilania Silva Santos e Elaine Silva Santos, as quais narraram ter se deparado com o acusado no interior da residência, oportunidade em que ele ameaçou a vítima Evilania com a faca (páginas 10, 11 e 12): *“(... estava em seu quarto quando ouviu um barulho no lado de fora da casa. Disse que conseguiu visualizar pela fresta da porta, um indivíduo desconhecido. Afirma que foi até a sua irmã Elaine e a avisou da situação e que ela foi até o quarto de Emily para busca-la. Momento este em que viu o indivíduo no interior da residência e que ele, ao vê-la, mostrou a faca, mandou ficar em silêncio e se*

afastar. Disse que eles foram para a suíte, se trancaram no banheiro e acionaram a polícia militar. Estando nesta delegacia, ao reconhecer o autor, afirma que é o indivíduo que entrou na residência portando uma faca e que subtraiu os objetos.”). Em juízo ([link](#) - página 209 e 257/258), as vítimas Evilania e Elaine ratificaram suas narrativas, acrescentando a primeira que: “(...) eu vi o réu da porta do meu quarto na hora que ele entrou. Quis apagar da minha memória. Sei que ele é de estatura baixa. Fiz o reconhecimento na Delegacia. Ouvi barulho diferente no portão e vi da fresta da porta que ele estava dentro da garagem, enco [sic] e tive certeza. Lembro que era sábado de carnaval e eu vim trabalhar. Vi pela fresta da porta que o réu estava dentro, encostado no portão. Fui no quarto da minha irmã, chamei ela. Ela olhou nas câmeras e viu que ele estava indo para a porta da frente. Nós duas fomos para o quarto da minha filha, minha irmã ficou ligando para a polícia. Eu fui para o meu quarto pegar o celular quando voltei ele ia começar a subir as escadas. Ele estava com uma faca na mão. Falou alguma coisa e eu não entendi o que foi. A gente entrou no quarto da minha irmã para se trancar. Ele foi nos outros quartos e nós ficamos trancadas no banheiro. Dava para ouvir só o barulho dele bagunçando as coisas. Minha irmã conseguiu finalizar a ligação com a polícia. Depois que ele revirou o quarto, entrou no outro quarto. Uns 15 minutos depois a gente viu a viatura chegando e entrou pelo mesmo lugar em que o acusado entrou. A polícia falou "perdeu, perdeu. (...) Ele falou e fez um gesto e levantando a faca. Tudo foi recuperado. Não vimos pelas câmeras mais ninguém com ele. Ele só forçou o portão para entrar. Ele conseguiu quebrar o braço que tem no portão e conseguiu entrar. A ação toda foi rápida, em torno de 30 minutos. Não cheguei a ver o acusado com maleta, carregando as coisas. Nós vimos na escada e ele falou algo que eu não entendi, e ele fez um gesto e eu vi a faca. Foi necessário reparar o portão. O notebook não funciona mais, tem alguma coisa trincada nele. A gente correu para o quarto porque a gente quis, para se proteger”.

Tais relatos foram corroborados pelos depoimentos dos policiais militares Valdemir Tiago Custodio de Almeida e Jonathan de Oliveira Martins, (páginas 6 e 8), os quais narraram ter atendido à ocorrência e, posteriormente, ter detido o acusado na posse da faca ainda no interior da residência das vítimas. Em juízo ([link](#) - página 209 e 258/259), os policiais ratificaram seus depoimentos,

acrescentando o primeiro que: “(...) *informados do roubo no local se deslocaram e encontraram o portão aberto, forçado. Adentramos e a porta da sala da casa estava aberta. Fizemos varredura e ouvimos barulho no andar de cima. Subimos e observamos o indivíduo que estava com bolsa em que colocava os pertences. **Com a bolsa ele tentou fugir, pelo que o contivemos e localizamos uma faca com ele.** Conduzimos ele ao P.S. e D.P. para elaboração da ocorrência. O portão foi forçado para que o corpo dele tivesse espaço para passagem. Não me recordo se a faca era dele ou da residência. Teve uso de força porque ele tentou fugir. Os objetos estavam dentro de uma bolsa, notebook, cartões e joias.*”.

Acrescente-se que, no caso concreto, não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar desconhecidos.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

”Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório” (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).”.

Diante deste quadro, a condenação deve ser mantida.

Não há dúvidas de que o apelante cometeu o crime de roubo com emprego de arma branca (faca). RICARDO confessou que subtraiu os objetos, embora tenham negado a prática da grave ameaça.

Contudo, a vítima Evilania foi enfática ao relatar ter sido ameaçada, pois o acusado estava com a faca em mãos e a mostrou para vítima, o que basta para caracterizar a grave ameaça, ficando, desta forma, negado o pleito de desclassificação da conduta para o crime de furto.

Importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Neste sentido, segue julgamento do Superior Tribunal

de Justiça:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/ RS, julgado em 26/03/2019).

No entanto, constata-se que o crime não chegou a se consumar, pois o acusado, apesar de estar na posse dos objetos pertencentes à vítima (fotografia na página 30), foi detido pelos policiais ainda no interior do quarto dela; de forma que se não se pode falar em consumação. Nesse sentido, vale relembrar o relato dos policiais: “ *Subimos [no quarto da vítima] e observamos o indivíduo que estava com bolsa em que colocava os pertences. Com a bolsa ele tentou fugir, pelo que o contivemos e localizamos uma faca com ele.* ”.

Importante destacar que, mesmo que a vítima tenha dito que o notebook sofreu avarias (“*O notebook não funciona mais, tem alguma coisa trincada nele*”), isso não induz à conclusão de que o acusado foi o causador, nem mesmo que o crime teria se consumado.

Assim, passa-se à análise das reprimendas.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal a pena-base foi fixada em 1/5 (um sexto) acima do mínimo legal, vale dizer, em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e multa no importe de 12 (doze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, isso em razão do reconhecimento de maus antecedentes (páginas 191/199: processo nº 0000415-07.2016.8.26.0621, 0003422-21.2014.8.26.0445, processo nº 0003448-83.1995.8.26.0445 e processo nº 0013718-20.2022.8.26.0996).

Neste ponto, alvo da insurgência ministerial, não se observa culpabilidade extremada do acusado a ponto de justificar um maior recrudescimento da pena-base, superior àquele que foi estabelecido na origem, sendo a gravidade da conduta aqui apurada ínsita ao próprio tipo penal do roubo. Dito de outra forma, não se verificou, no caso concreto, violência desnecessária contra as vítimas ou mesmo

um *modus operandi* mais elaborado e com armas com maior poder vulnerante.

Desta forma, não se acolhe o pleito ministerial.

Já na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a agravante da *multirreincidência* (páginas 191/199: processos nº 0004858-15.2014.8.26.0445, 1500619-73.2022.8.26.0618; inclusive tendo sido condenado pelo mesmo delito: 0002297-74.2020.8.26.0520). No entanto, também foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, de forma que a reprimenda foi majorada em 1/3 (um terço), diante da compensação de uma das condenações com a confissão, perfazendo o montante de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa no importe de 16 (dezesseis) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Já na terceira fase, foi corretamente aplicado o aumento mínimo de 1/3 (um terço) previsto no § 2º, do artigo 157, do Código Penal, pelo que a pena de RICARDO ficou estipulada no montante de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, com multa no importe de 21 (vinte e um) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Diante do reconhecimento do crime tentado, a pena deve ser reduzida na fração de 1/2 (metade), considerando-se que o acusado ainda apanhava objetos no interior do quarto da vítima quando foi surpreendido pelos policiais, de forma que sua pena final ficou em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, com multa no importe de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Foi corretamente fixado o regime fechado para o acusado iniciar o cumprimento de sua reprimenda, porquanto ostenta a condição de reincidente, consoante os termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

O acusado não faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, considerando-se o *quantum* da pena, a reincidência e a prática de crime mediante grave ameaça (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Por fim, à mingua de contraditório efetivo/específico acerca da indenização em favor da vítima, fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esta deve ser excluída da condenação.

Com efeito, apesar de constar o pedido indenizatório na inicial acusatória, não houve contraditório efetivo quanto a tal pedido, sendo certo que o acusado sequer foi interpelado acerca de tal indenização.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou:

*“ (...)4. A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado. **Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. In casu, verifica-se que, apesar de ter havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de valor para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, não houve instrução específica, o que afastou do acusado a possibilidade de se defender e produzir contraprova.**(...)” (STJ: AgRg no AREsp 1361693 / GO, julgado em 02/04/2019).*

Ressalte-se o entendimento do d. Desembargador Vico Mañas que, no julgamento da apelação nº 0002969-75.2005.8.26.0660, datado de 28 de setembro de 2011, assim consignou:

“Não pode persistir o disposto na r. sentença também no que concerne ao valor mínimo para reparação do dano causado, estabelecido com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08. Para tanto, imprescindível que, em obediência às garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório, houvesse pedido específico a respeito e que se assegurasse ao acusado oportunidade para influir na formação da convicção do julgador, condições não atendidas no caso. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina que, 'admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido.... A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo apontar que inexistiu prejuízo material ou

moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa' (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2008, 8ª Ed., p. 691)."

Fica, desta forma, afastada a obrigação de indenizar a vítima.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** e, de outro lado, **PROVEJO EM PARTE O RECURSO DE RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA** para reduzir-lhe a pena para 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com multa no importe de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, por estar incurso nas sanções do artigo 157 § 2º, inciso VII, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, **bem como para EXCLUIR da condenação a indenização mínima no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vítima**, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator